

foram o INES com a Presidência desta sessão. Desejo agradecer a valiosa co-
operação que nos trouxe hoje o Ilustre Governador do Estado de São Paulo, Sr.
Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto que demonstrou, nas suas palavras, a
preocupação deste Estado na solução dos problemas nacionais. (Palmas.) São
Paulo hoje olha mais para fora das suas fronteiras do que para os problemas
dentro das suas divisas. São Paulo sente muito mais o drama do Nordeste do
que o drama que possa existir dentro das suas fronteiras. (Muito bem!) (Pal-
mas.) Não queremos jamais negar, jamais pedir às mãos dos nossos irmãos do
Nordeste. Queremos levar a eles o nosso coração aflito, que há de pulsar com
eles ao lado de um homem como este extraordinário Celso Furtado. (Palmas
prolongadas.) Demandando de lado o improvável, há quatro anos, as primei-
ras coordenadas daquilo que ontem era, como disse S. Exa., uma mera disputa
de verbas federais, para serem malbaratadas e liquidadas pelos próprios nordesti-
nos. Essa SUDENE, que hoje é uma realidade, está criando uma nova men-
talidade nos jovens desta terra, que creem na esperança, que querem viver da es-
perança, para transformar o Brasil de amanhã em realidade, numa terra onde
não haja irmãos pobres e ricos, mas uma democracia perfeita e unida. (Palmas.)
Creemos no seu diagnóstico, acreditamos na sua terapêutica. Acha-
mos que esta Pátria reconstruirá seus rumos, não através da cirurgia revoluciona-
ria (muito bem — palmas prolongadas), mas através de uma terapêutica do
homem.

V. Exa., Ministro Celso Furtado, conta com os jovens do Nordeste e
com os jovens do Sul. Assim, os nordestinos, os paulistas, os sulistas e todo o
Brasil haverá de encontrar a integridade da Pátria.

Está encerrada a sessão. (Palmas prolongadas.)
— Levanta-se a sessão.

AUTÓGRAFOS EXPEDIDOS

AUTÓGRAFO N.º 8569
(Projeto de lei n.º 1493, de 1961)

Artigo 1.º — O cargo de Professor Inspetor, das Escolas Normais ofi-
ciais e Institutos de Educação do Estado, será provido mediante concurso de tí-
tulos e provas.

Artigo 2.º — Para o exercício em caráter precário do cargo ou função
de Professor Inspetor, bem como para a inscrição no concurso a que se refere o
artigo anterior, exigirá-se diploma de licenciado pela Seção de Pedagogia, de
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida.

Artigo 3.º — Será facultada aos ocupantes dos cargos de professor
Inspetor, de Escolas Normais e Institutos de Educação, com mais de 5 (cinco)
anos de efetivo exercício nas respectivas funções, a inscrição em concurso para
providimento dos cargos de Orientador Educacional existentes na Secretaria da
Educação, atendidas as exigências que a lei estabelecer para os ocupantes de cargos
de Técnico de Educação ou quando portadores de diploma de licenciado em Ped-
agogia por Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, oficial ou reconhecida, desde
que tenham optado para estudo, no currículo da Faculdade, pela cadeira de Orien-
tação Educacional.

Artigo 4.º — Os cargos de Professor Inspetor, de Escolas Normais e
Institutos de Educação, da Parte Suplementar do Quadro do Ensino, voltam a ser
classificados na Parte Permanente do mesmo Quadro, na Tabela II.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de

1962.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente.
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário.
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário.

AUTÓGRAFO N.º 8574
(Projeto de Lei n.º 1312, de 1960)

Artigo 1.º — Fica conferido, ao Colégio Estadual Culto à Ciência de
Campinas, o mesmo regime de autonomia estabelecido para o Colégio Estadual de
São Paulo pela Lei n.º 3.345, de 17 de janeiro de 1956.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão à
conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro de

1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente.
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário.
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário.

AUTÓGRAFO N.º 8575
(Projeto de lei n.º 863, de 1960)

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose em San-
ta Fé do Sul.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação da unidade sanitária referida no artigo anterior consignará as dota-
ções necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8576
(Projeto de lei n.º 1.078, de 1959)

Artigo 1.º — Os serventários de Justiça de comarcas que sofreram
redução territorial por força das leis que dispõem sobre divisão territorial, admi-
nistrativa e judiciária do Estado terão, quando inscritos em concurso de remo-
ção ou de promoção, o acréscimo de 1 (um) ponto por distrito perdido.

Artigo 2.º — A prova da perda referida no artigo anterior será feita
mediante certidão do Instituto Geográfico e Geológico da Secretaria da Agri-
cultura.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8577
(Projeto de Lei n.º 1.396, de 1962)

Artigo 1.º — A gratificação de guarnição especial prevista no artigo
97, da Lei n.º 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, será concedida, a partir da
vigência da Lei n.º 7.545, de 28 de novembro de 1962, nas mesmas bases e con-
dições estabelecidas nessas leis, às componentes da Polícia Feminina menciona-
das no artigo 4.º da Lei n.º 5.235, de 15 de janeiro de 1959.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos inativos
dos cargos por ele alcançados.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução do disposto no
artigo anterior correrão à conta dos créditos suplementares abertos pela Lei n.
7.545, de 28 de novembro de 1962.

Artigo 3.º — Fica concedida, a partir de 1.º de março de 1963, aos
ocupantes da carreira de Perito Criminal, da Secretaria da Segurança Pública,
e aos de chefia a ela correspondentes, uma gratificação mensal calculada sobre
o valor da referência 53 na proporção de 40% (quarenta por cento).

Artigo 4.º — A gratificação de que trata o artigo anterior incorpo-
ra-se aos vencimentos exclusivamente para os efeitos de adicionais por tempo
de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto no artigo 3.º
correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
retroagindo seus efeitos, no que não dispuser em contrário, à data da vigência
da Lei n.º 7.545, de 28 de novembro de 1962.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 25 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8578
(Projeto de Lei n.º 1.456, de 1958)

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal no município de
Palestina.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação do referido estabelecimento, consignará dotações adequadas necessárias.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

de 1963. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro

a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8579
(Projeto de Lei n.º 827, de 1957)

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Enfermagem em São João
da Boa Vista, anexa à Santa Casa de Misericórdia "Carolina Malheiros".

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequa-
das ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8583
(Projeto de Lei n.º 476, de 1962)

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no cor-
rente exercício, dois auxílios de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros) cada
um e um de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), respectivamente, às Pre-
feituras Municipais de Itápolis, Piraju e Itaberá, para as comemorações do 1.º
centenário da fundação dos municípios.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à
conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8588
(Projeto de Lei n.º 1.888, de 1958)

Artigo 1.º — Aos que regeram classes de alfabetização de adultos
anteriormente à promulgação da Lei n.º 2.828, de 30 de novembro de 1954, fi-
cam asseguradas as vantagens estabelecidas nos arts. 11 da Lei n.º 76, de 23
de fevereiro de 1948, 2.º do Decreto n.º 20.614, de 5 de julho de 1951, 1.º da Lei
n.º 1548, de 29 de dezembro de 1951, e 2.º da Lei n.º 1.988, de 18 de dezembro
de 1952, para efeito dos concursos de remoção de Diretor de Grupo Escolar e
dos de provimento e remoção de Inspetor Escolar.

Parágrafo único — As vantagens de que trata este artigo cessarão
automaticamente quando o candidato delas já se tenha beneficiado uma vez.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8589
(Projeto de Lei n.º 1.933, de 1959)

Artigo 1.º — Fica instituído, no Departamento Estadual de Admi-
nistração, o curso de aperfeiçoamento funcional, destinado à formação de Che-
fes de Seção e Diretores da Administração Pública Estadual.

Artigo 2.º — O provimento dos cargos de direção e chefia será pri-
vativo dos portadores de certificado de conclusão do referido curso.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação do curso ora instituído consignará os recursos necessários para ocorrer
às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré — Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira — 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz — 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8590
(Projeto de lei n.º 1.234, de 1960)

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Guariba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação do estabelecimento de ensino ora criado consignará as dotações adequa-
das ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8591
(Projeto de lei n.º 583, de 1961)

Artigo 1.º — Fica transformado em Instituto de Educação a Escola
Normal que funciona junto ao Colégio Estadual "Cel. Nhonhô Braga", em
Piraju.

Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passará a de-
nominar-se "Instituto de Educação Cel. Nhonhô Braga".

Artigo 3.º — Passarão para o Instituto de que trata o artigo 1.º as
instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.

Artigo 4.º — O Colégio Estadual remanescente da transformação
operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, des-
de que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o per-
mitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido esta-
belecimento.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a ins-
talação do Instituto de Educação de que trata esta lei, consignará as verbas ne-
cessárias a ocorrer às despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janeiro

de 1963.
a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8592
(Projeto de Lei n.º 1.384, de 1961)

Artigo 1.º — É concedida pensão mensal vitalícia na importância
equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na
Capital de São Paulo a D. Augusta Breves de Oliveira, viúva do ex-servidor pú-
blico, Sargento Silvino Mendes de Oliveira.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por
conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de janei-
ro de 1963.

a) Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente
a) Aloysio Nunes Ferreira, 1.º Secretário
a) Waldemar Lopes Ferraz, 2.º Secretário

AUTÓGRAFO N.º 8593
(Projeto de Lei n.º 94, de 1962)

Artigo 1.º — O artigo 12 da Lei n.º 465, de 28 de setembro de 1949,
alterado pelas Leis n.º 5.301, de 14 de abril de 1959 e 6.533, de 30 de novembro
de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 — Os fundos necessários à concessão de aposentadoria
serão formados:

a) com a contribuição mensal e obrigatória de 6% (seis por cento)
pagos pelos serventários, escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares de
justiça e demais auxiliares de justiça, em relação aos proventos que lhes com-
petem para a aposentadoria de acordo com a remuneração-base estabelecida no
artigo 22 da Lei n.º 465, de 28 de setembro de 1949, alterado por leis posteriores
e pelo artigo 2.º desta lei;

b) com a arrecadação em estampilhas da "Taxa de Aposentadoria
de Servidores da Justiça", que passa a ser devida nas escrituras públicas e men-
dados em "causa própria", na seguinte conformidade:

I — sem valor declarado e de valor até Cr\$ 5.000,00, inclusive	100,00
II — de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00, inclusive	200,00
III — de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00, inclusive	300,00